



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.902389/2009-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.091 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2011
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/12/2004

Ementa: COMPENSAÇÃO. DCOMP. DECISÃO ELETRÔNICA. RETIFICAÇÃO DE DCTF E DCON DEPOIS DA NOTIFICAÇÃO.

A retificação da DCTF apenas surte efeito se transmitida antes da notificação da decisão que nega homologação à DCOMP.

Cabe ao contribuinte fazer a prova do indébito por meio de documentos contábeis que demonstrem o indébito. No caso da COFINS não-cumulativa é necessário comprovar as receitas que compõem a base de cálculo e as hipóteses geradoras de créditos para abatimento, assim demonstrando o valor efetivamente devido da contribuição.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Liduína Maria Alves Macambira.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação transmitida pelo contribuinte em 15/07/2005 (fls. 1/5), cuja homologação foi recusada por meio do Despacho Decisório (fl. 6) sob o fundamento de que *“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados no PER/DCOMP”*.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 9/22) alegando em síntese que *“cumpria ao Fisco federal (cuja pretensão é arrecadar tributos) produzir provas no sentido de comprovar sua alegação de que a compensação efetuada pelo contribuinte não foi procedida regularmente. Isto contudo não ocorreu.”* (fls.15/16), e que por isso, *“o que se observa é a flagrante inobservância do princípio da verdade material, e consequentemente, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o auditor fiscal, quando da verificação dos valores informados nas Declarações da empresa, não reconheceu como devido o crédito com o respectivo valor apurado em razão do recolhimento indevido de PIS”* (fl. 17), e requer a produção de prova pericial, alegando que *“no presente caso, a produção de prova pericial ora requerida pela Peticionante se faz necessária como meio de contraditar a posição da autoridade fazendária e o seu indeferimento constituirá no cerceamento de defesa em processo administrativo, princípio constitucional do processo”* (fls. 20/21).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza/CE (DRJ), por meio do Acórdão nº 08-16.632, de 25 de novembro de 2009 (fls. 58/63), manteve a decisão de não homologação, resumindo seu entendimento na seguinte ementa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

E legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a

manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos que fundamentam a retificação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 66/82) no qual reitera os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade, acrescentando ainda (1) que “o indeferimento do pedido de prova pericial, bem como o indeferimento da posterior juntada de documentos no âmbito do processo administrativo, viola expressamente o direito de defesa do contribuinte, de forma a obstar o exercício da ampla defesa e do contraditório” (fl. 70); e (2) que “a não homologação do crédito informado no PER/DCOMP é descabida, com base no mencionado artigo 74 da Lei nº. 9.430/1966, uma vez que a Recorrente goza do direito de ver seu crédito compensado” (fl. 79).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço (fls. 65 e 66).

O recorrente se limita a alegar que por força do princípio da verdade material e da ampla defesa teria direito à realização de perícia neste processo administrativo.

Ocorre que a perícia não foi concebida como meio ordinário de prova, não se podendo cogitar de sua utilização para suprir a inércia do próprio contribuinte na demonstração do seu direito.

Se na atividade de lançamento é dever da Administração Tributária a fiscalização para a verificação da ocorrência concreta do fato gerador, no caso dos pedidos de restituição e compensação a perspectiva se inverte, sendo dever do contribuinte demonstrar o seu direito de crédito.

Com efeito, tendo o contribuinte alegado a existência de um indébito, é dever do contribuinte produzir a prova de seu direito.

É completamente descabida a pretensão do contribuinte de esquivar-se do dever de demonstrar o seu direito pelo mero protesto de realização de perícia.

Enfim: a rejeição do pedido de perícia não viola nem o princípio da verdade material, nem o princípio da ampla defesa.

Tal rejeição também não viola o art. 170 do CTN ou o art. 74 da Lei 9.430/96, pois tais dispositivos em nenhum momento deixam o contribuinte a salvo do dever de demonstrar o direito de crédito que alega.

Quanto à alegação de violação ao princípio da ampla defesa pela recusa da DRJ de admitir a possibilidade de juntada de documentos, é de rigor perceber que não houve concretamente qualquer violação ao seu direito de defesa, na medida em que não se verificou nem o desentranhamento nem se deixou de apreciar e considerar qualquer dos documentos por apresentados pelo contribuinte.

A propósito da alegação de violação ao princípio da verdade material, cumpre esclarecer que isto apenas se configura se a autoridade atropela ou deixa de levar em conta uma evidência demonstrada nos autos por provas idôneas e suficientes.

Neste caso o contribuinte não se desincumbiu de provar a existência do seu direito de crédito.

Depois de notificado do Despacho Decisório, em 03/04/2009 (fl. 8 e 43), limitou-se a promover a retificação da DCTF em 02/05/2009 (fls. 56), e apresentá-las nestes autos.

Ocorre que a retificação apenas surte efeito se transmitida antes da notificação da decisão que nega homologação à DCOMP.

Caberia ao contribuinte fazer prova por meio da apresentação de documentos contábeis que demonstrassem o indébito.

No caso do COFINS não-cumulativo, a demonstração do indébito envolve a prova das receitas que compõem a base de cálculo e a prova das hipóteses geradoras de créditos para abatimento.

No entanto, o contribuinte limitou-se a apresentar, por ocasião da interposição do recurso voluntário, uma planilha de sua confecção e a cópia do balancete de dezembro de 2004, o que, no entender dos membros deste Colegiado, nem consubstancia prova dos dados necessários para a comprovação do indébito, nem mesmo constituindo indício suficiente que justificasse a conversão do julgamento em diligência.

A mera juntada destes da planilha e do balancete, portanto, não é suficiente para a demonstração do indébito de COFINS não-cumulativo.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso.

Ivan Allegretti